



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Resolução



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME N.º 001/2017.
De 05 de agosto de 2017.

Estabelece normas para Autorização de Funcionamento de unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA-BA, no uso das atribuições que lhe confere a LDB, Lei N. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Municipal N. 323 de 15 de junho de 2017.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria é assegurado a todos independentemente da idade, nos termos da Constituição Brasileira, observados os objetivos prescritos na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Art. 2º - O ingresso no Ensino Fundamental independe de qualquer exigência, salvo a idade mínima prevista nesta Resolução.

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



Art. 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas da rede municipal de ensino serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Art. 4º - O Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica, constitui direito público subjetivo, com duração mínima de nove (09) anos, compreendendo a faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) de idade, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.

Art. 5º O Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração poderá organizar-se em ciclos, anos, séries, períodos semestrais, alternância regular de período de estudo, grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar e que a opção seja na sua totalidade.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 6º - O ensino fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 7º - O ensino fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA

Art. 8º - A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em ficha- *ficha de matrícula*, podendo a administração do sistema padronizá-la para a rede municipal.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Parágrafo Único - A FICHA DE MATRÍCULA é individual e se constitui propriedade do estabelecimento de ensino que a mantém em arquivo.

Art. 9º - A matrícula pode ser efetuada pelo próprio aluno, se maior de idade, pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 10 - Há duas modalidades de matrícula:

I - Matrícula nova, para alunos iniciantes nos estudos escolares ou oriundos de estabelecimento de outra Rede de Ensino.

II- Matrícula renovada - para alunos do próprio estabelecimento de ensino ou de outra escola de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 - A idade mínima para ingresso no ensino fundamental regular é de seis anos;

§ 1º - O estabelecimento de ensino fará a matrícula do aluno, mesmo que não disponha de certidão do registro civil para comprovação de idade, cabendo-lhe orientar o pai, a mãe ou responsável para a solução do problema.

§ 2º - Não poderá ser negada matrícula em qualquer escola pública municipal, nem serem feitas exigências que a impeçam ou dificultem.

Art. 12- A matrícula de aluno estrangeiro em estabelecimento de ensino da rede municipal deve atender o que dispõe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto de Estrangeiros, bem como a Portaria N-559 de 7 de novembro de 1986 do Ministério da Justiça.

Art. 13 - O estabelecimento de ensino público municipal manterá um histórico escolar em ficha própria, onde serão registrados os resultados do rendimento escolar do aluno conforme Art. 24 Inciso VII, Lei 9394/96.

Art. 14 - O Histórico Escolar conterá, além do cabeçalho onde se indica o nome da escola e da Secretaria Municipal de Educação os seguintes dados:

I - Curso e sua modalidade (regular ou supletivo);

II - Ato de criação da escola ou curso e data da publicação;

III - ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento com a data de sua publicação;

IV - Nome do aluno, local e data de nascimento;

V - Filiação;

VI - Indicação do ano letivo, série/ano, turma e turno que cursa;

VII - Séries/ano cursados, da 1ª à última (o);

VIII - Componentes curriculares nos termos da legislação vigente;

IX - Número de dias letivos e carga horária;

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



- X - Legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- XI - Esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- XII – Espaços, após a indicação de cada série/ano, para identificação da escola, município, unidade federada e ano em que foi cursada;
- XIII - Local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino devendo constar os respectivos carimbos após as assinaturas.
- XIV - Espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Parágrafo Único - Será instituído modelo comum de Histórico Escolar para escolas integrantes da rede municipal.

Art. 14 - O Poder Público Municipal adotará medidas para prevenir a distorção idade/série escolar, entre elas:

- I - Chamada pública anual e matrícula em idade apropriada;
- II - Zoneamento de matrícula;
- III - Assistência ao educando no que concerne: alimentação escolar, transporte e assistência à saúde.
- IV - Projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas dos centros urbanos;
- V-Universalização da oferta de ensino fundamental.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 15- A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 16- Compete aos estabelecimentos de ensino fundamental públicos municipais elaborarem e executarem sua proposta pedagógica considerando:

- I. Fins e objetivos;
- II. Concepção de educando, de desenvolvimento e de aprendizagem;
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. Regime de funcionamento conforme art. 24 da Lei 9.394/1996

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

- V. Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII. Parâmetros de organização de grupos respeitando os padrões mínimos das escolas municipais;
- VIII. Organização do cotidiano do trabalho junto aos educandos;
- IX. Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X. Processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando;
- XI. Processo de planejamento geral e avaliação institucional

§ 1º- O regime de funcionamento das instituições de ensino fundamental público municipal atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º- O currículo do ensino fundamental assegurará a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.394/96.

Art. 17 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, com a seguinte relação:

O Sistema Municipal de Educação seguirá:

1º bloco (Educação Infantil)- até 20 alunos por turma.

2º bloco (1º ao 3º ano) – de 25 a 30 alunos por turma.

3º bloco (4º e 5º ano) – de 30 a 35 alunos por turma.

4º bloco (6º ao 9º ano) – de 35 a 40 alunos por turma.

Educação de Jovens e Adultos:

Bloco I (1ª e 2ª series) – de 25 a 30 alunos por turma

Bloco II (3ª e 4ª séries) – de 30 a 35 alunos por turma

Blocos III e IV (5ª a 8ª séries) –34 a 40 alunos por turma

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18- A direção da instituição de ensino fundamental público municipal será exercida por profissional formado ou cursando curso de graduação em Pedagogia, áreas afins;

Parágrafo Único: Para instituições de ensino exclusivamente de educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, graduado em pedagogia, superior normal

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



ou em nível de pós-graduação em Educação de áreas afins, desde que comprove experiência no magistério municipal, de no mínimo dois anos, e/ou conforme Resolução CME 002/2017.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 19 - Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

§ 1º- Caberá à instituição escolar já existente adequar-se às normas e especificações da ABNT.

§ 2º- O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 20- Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de ensino fundamental e conter uma estrutura básica que contemple:

- I - Espaços para recepção;
- II - Salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III - Salas para atividades dos educandos, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados, preferencialmente, com visão para o ambiente externo;
- IV - Cantina, ou instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos educandos educadores e demais servidores, pessoas com necessidades especiais.
- VI - Área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento para cada turno de funcionamento da Instituição.

Art. 21- As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 22- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º- O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§ 2º- O ato de criação a que se refere o caput deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Quixabeira-BA.

Art. 23. O credenciamento consiste na apresentação das condições da instituição para a oferta do ensino fundamental;

§1º - O credenciamento das instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino é de iniciativa do Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, devendo atender às exigências estabelecidas pelo CME nas normas específicas e por ele analisadas.

§2º - Caberá à Comissão de Inspeção da SEMED proceder com a análise do processo, realizar visitas de inspeção à escola e elaborar Relatório Técnico que subsidiará o parecer do CME.

Art. 24. A autorização consiste na comprovação das condições físicas, didático-pedagógicas e da existência de profissionais habilitados para oferta e implementação do Ensino Fundamental;

Art. 25- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Quixabeira-BA, autoriza o funcionamento da instituição de ensino fundamental, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 26 – As Instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino só poderão funcionar após a devida autorização deste Conselho, concedida nos termos da presente Resolução e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º- O ato de autorização, concedido pelo CME, tem validade por um período de 4 (quatro) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

§ 2º - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já se encontram em funcionamento sem autorização terão o prazo de 120 dias para se ajustarem às

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

normas desta Resolução a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§ 3º- Os estabelecimentos de Ensino Fundamental público e privado que já estão autorizados a funcionar, pelo Conselho Estadual de Educação, submeter-se-ão ao Conselho Municipal de Educação, quando da renovação da autorização de funcionamento.

Art. 27- O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições públicas municipais de ensino formalizar-se-á através da abertura de processo pela SME a ser encaminhado para apreciação do CME com as seguintes peças:

- I – Ofício expedido pela SEMED solicitando o credenciamento/autorização;
- II – Decreto de criação da Instituição de Ensino;
- III – Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar;
- IV – Parecer técnico do Setor competente da Prefeitura sobre os espaços e instalações do estabelecimento;
- VI – Fichas de Verificação “in loco”, com a identificação da Comissão Verificadora, contendo informações sobre a realidade comprovada junto à instituição de Ensino Fundamental, no que se refere:
 - a) à identificação do estabelecimento;
 - b) aos espaços físicos internos e externos;
 - c) ao mobiliário, aos equipamentos em geral e de laboratórios.
 - d) ao material pedagógico;
 - e) ao acervo bibliográfico;
 - f) à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;
- VII – Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao CME e elaborado pela Comissão de Inspeção, expressando suas considerações quanto à situação verificada, nos termos do inciso anterior desta Resolução.

Art. 28. O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental e cursos formaliza-se através de solicitação da SME encaminhada ao CME com a seguinte documentação:

- I – Cópia do último Parecer de Autorização;
- II – Regimento Escolar em vigência, caso tenha havido alteração;
- III – Projeto Político-Pedagógico em desenvolvimento;
- IV – Relatório Técnico da comissão de inspeção.

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

V – Fichas de Verificação “in loco”, conforme alíneas do inciso VI do art. 28 desta Resolução.

Art. 29- A SEMED deverá encaminhar ao CME pedido de renovação da autorização de funcionamento de suas instituições e cursos no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

§ 1º. O CME encaminhará ao Ministério Público informações referentes à instituição que não renovar a autorização de funcionamento, findado o prazo de vigência da mesma.

Art. 30- A supervisão e o acompanhamento da qualidade da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino formalizam-se a partir do processo de credenciamento/autorização de funcionamento das instituições e são exercidos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

Art. 31- Cabe à SEMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I – A observância da legislação vigente e das deliberações do CME;

II – A implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;

III– A articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

IV – O Plano Municipal de Educação;

V – As deliberações dos Congressos Municipais de Educação.

Art. 32 – Cabe ao CME expedir ato autorizativo num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§ 1º - O CME pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de parecer, observando que:

I - Na hipótese de conclusão favorável o CME, dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do Parecer e respectiva **Resolução**, mediante AR (aviso de recebimento);

II- No caso de conclusão desfavorável o CME dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória mediante AR (aviso de recebimento), bem como informando-lhe do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos junto ao CME, advertindo-o da impossibilidade de funcionamento;

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

III – Havendo parecer denegatório de recurso impetrado pela escola, o processo será arquivado no CME, devendo a **Instituição de Ensino** proceder com novo pedido de **autorização** de funcionamento, cumprindo o que prescreve esta **Resolução**, no seu Capítulo VII.

§ 2º: Decorridos cento e vinte dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o CME se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir autorização provisória com vigência até a expedição da Autorização.

Art. 33- A cessação de atividades das instituições de **ensino fundamental** do Sistema Municipal de **Ensino** será solicitada ao CME pela SEMED através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

I- Justificativa da cessação acompanhada de ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II - Indicação de alternativas para o atendimento dos alunos, formuladas pela SME e pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 34 – A cessação de atividades das instituições de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do CME.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 35- A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de **autorização** e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de **Ensino Fundamental**, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de **ensino** e das decisões do CME atendido o disposto nesta **Resolução**, facultado o acompanhamento por seus conselheiros.

Art. 36- À inspeção compete acompanhar e avaliar:

I - O cumprimento da legislação educacional;

II - A execução do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III - As condições de matrícula e permanência das crianças na escola;

IV - O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político Pedagógico e o disposto na regulamentação vigente;

V - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



VI - A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - A articulação com a família e a comunidade;

IX - Atendimento a proposta do Plano Municipal de Educação.

Art. 37- À inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de **autorização** da **instituição**, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político Pedagógico e das orientações prestadas quando da inspeção.

§ 1º- A inobservância às orientações expedidas pela supervisão ensejará encaminhamento de relatório circunstanciado ao CME que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer indicativo de:

I- Advertência;

II - Suspensão temporária de funcionamento da **instituição**;

III - Revogação do credenciamento/**autorização**, independentemente a vigência;

IV - Negativa de renovação da **autorização** e conseqüente revogação do credenciamento; cassação da **autorização** de funcionamento.

§ 2º- A **instituição** que obtiver parecer que indique a aplicação dos incisos previstos parágrafo anterior poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 2º- Caso a **instituição** recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos V, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/**autorização** no prazo de 2 anos.

Art. 38 – Compete a SEMED definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de **ensino fundamental**, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, bem como proceder com análise dos processos de **autorização** de escolas protocolados neste CME.

Art. 39- O Departamento de **Ensino** da SEMED deverá, a partir da publicação desta **Resolução**, incluir em sua rotina de inspeção a atribuição de detectar e comunicar ao CME a existência de escolas não autorizadas.

§ 1º - Constatado o funcionamento de uma escola sem a devida **autorização** de funcionamento pelo CME, o inspetor escolar, deixará no estabelecimento, Termo de Visita registrando a irregularidade e encaminhará cópia ao CME.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

§ 2º- Ao receber a cópia do Termo de Visita, o CME, no prazo de 72 horas, notificará a escola a respeito desta **Resolução** para fins de cumprimento.

Art. 40 - O CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/**autorização**, de negativa de renovação de **autorização**, de revogação de credenciamento/**autorização** de funcionamento e de cassação da **autorização** de funcionamento para as providências cabíveis; esgotados os recursos administrativos.

Art. 41- A construção de prédio no mesmo local ou a mudança de endereço das instituições de educação do Sistema Municipal de **Ensino** configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao CME.

Parágrafo único – Em casos de mudança de sede das instituições de educação, será obrigatória a observância do que prescreve o capítulo VI desta **Resolução**.

Art. 42- A alteração da designação e/ou denominação de instituições já autorizadas deverá ser comunicada, pela SME através de ofício, ao CME.

Art. 43- A alteração da designação e/ou denominação de **instituição** de **ensino fundamental** do Sistema Municipal de **Ensino**, será comunicada pela SEMED, através de ofício, ao CME, que após ouvir a comunidade escolar emitirá parecer sobre o novo nome da U.E.

Art. 44- A alteração da designação e/ou denominação de **instituição** de **ensino fundamental** do Sistema Municipal de **Ensino**, após autorização do CME, passa a ser de responsabilidade da SEMED, será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 45- Revogadas as disposições em contrário, esta **Resolução** entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação de Quixabeira – BA.

Quixabeira-Ba, em 25 de agosto de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIROS:

Edinalva Lopes Brito Rios

Jadicélia dos Santos Andrade

E-mail: conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Adenilza Oliveira de Souza
Alécio Rios de Sousa
Maria José Sousa
Marluce Moreira dos Santos
Vilma Almeida dos Santos
Maria de Fátima S. Santos
Kézia Araújo Novaes Carneiro
Evânia de Lima Oliveira Silva
Lucas Araújo Ferreira
Graciene Maximiana Silva
Adelice Alves dos Santos
Deusdedith Maria dos Santos
Irailde Sousa Rios
Dalva Silva Oliveira
Marinalva Sousa Lima
Damares Gonçalves de Sousa
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira
Deise dos Santos Cunha
Audirley Lopes da Silva
Fagner Lima Silva
Matheus Santos Carvalho
Rahul Gustavo Novaes e Cunha

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com
Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA
CEP:44713-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



RESOLUÇÃO – CME Nº. 002/ 2017.

Consolida normas para Autorização do Exercício, a título precário, de Diretor e Secretário de Escolas da Rede Municipal de Ensino de Quixabeira-Bahia.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Quixabeira-Ba, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto na Lei nº. 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e de acordo com a Lei nº 323 de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, e a Lei nº 323 de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE: GOVERNO MUNICIPAL DE

QUIXABEIRA

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR UNIDADE ESCOLAR

Art. 1º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção de unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental não atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por outros especialistas de educação ou por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência comprovada de, pelo menos, 02 (dois) anos de magistério, ser funcionário efetivo do município.

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.
Telefone: 74 3676 1026 CNPJ: 16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



Art. 2º - A autorização para o exercício, em caráter suplementar e a título precário de direção de unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Especial e Educação Quilombola, será expedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 1º - A autorização será expedida para certa e determinada unidade escolar e só para ela terá validade.

§ 2º - O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

§ 3º - Esta autorização poderá ser renovada apenas por um único período igual ao anterior conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para obter a autorização, o candidato apresentará à Secretaria Municipal de Educação requerimento acompanhado de sua indicação ou designação para a função e um dos seguintes comprovantes de habilitação:

I - Relativamente à educação infantil e ao ensino fundamental:

- a) Prova de conclusão de curso de licenciatura nas áreas específicas;
- b) Prova de conclusão de Curso de Magistério.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.
Telefone: 74 3676 1026 CNPJ: 16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



Art. 4º - Quando não existir no quadro de servidores profissionais concursados para o exercício do cargo de secretário escolar, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por outros profissionais:

I – Se professor com experiência comprovada de pelo menos, 02 (dois) anos de magistério;

II – Se agente administrativo com experiência comprovada de pelo menos, 02 (dois) anos de exercício em unidade escolar.

III- Licenciatura plena ou cursando em universidade credenciada.

Art. 5º - A autorização para o exercício, em caráter suplementar e a título precário, de secretário de unidade escolar de educação infantil e ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Especial e Educação Quilombola, será expedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 1º - A autorização será expedida para certa e determinada unidade escolar e só para ela terá validade

§ 2º - O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

Art. 6º - Para obter a autorização, o candidato apresentará à Secretaria Municipal de Educação requerimento acompanhado de sua indicação ou designação para a função de um dos seguintes comprovantes de habilitação:

I - Relativamente à educação infantil e ao ensino fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Especial e Educação Quilombola:

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.
Telefone: 74 3676 1026 CNPJ: 16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



- a) Prova de conclusão de Curso de Nível Superior;
- b) Escolaridade de Ensino Médio.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, observado o disposto nesta Resolução, expedirá a respectiva autorização em 03 (três) vias, sendo uma para o interessado, outra para a unidade escolar e a terceira para o seu arquivo.

Art. 8º - Após inquérito administrativo, em que seja assegurada ampla oportunidade de defesa, a Secretaria Municipal de Educação, por iniciativa própria ou por indicação do Conselho Municipal de Educação, poderá cassar a autorização de diretor e do secretário que se tenha revelado incapaz, moral ou profissionalmente, para o exercício da função.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quixabeira -Ba, 31 de agosto de 2017.

Adenilza Oliveira de Souza
Presidente

Edinalva Lopes Brito Rios
Vice-Presidente

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.
Telefone: 74 3676 1026 CNPJ: 16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. UMA NOVA HISTORIA



CONSELHEIROS:

Edinalva Lopes Brito Rios
Jadicélia dos Santos Andrade
Adenilza Oliveira de Souza
Alécio Rios de Sousa
Maria José Sousa
Marluce Moreira dos Santos
Vilma Almeida dos Santos
Maria de Fátima S. Santos
Kézia Araújo Novaes Carneiro
Evânia de Lima Oliveira Silva
Lucas Araújo Ferreira
Graciene Maximiana Silva
Adelice Alves dos Santos
Deusdedith Maria dos Santos
Irailde Sousa Rios
Dalva Silva Oliveira
Marinalva Sousa Lima
Damares Gonçalves de Sousa
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira
Deise dos Santos Cunha
Audirley Lopes da Silva
Fagner Lima Silva
Matheus Santos Carvalho
Rahul Gustavo Novaes e Cunha

Endereço: Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.
Telefone: 74 3676 1026 CNPJ: 16.443.723/0001-03 E-mail: quixabeira.gov@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1



Estado da Bahia
PREFEITURA DE QUIXABEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA
Lei de Criação: 323 de junho de 2016
conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com



RESOLUÇÃO CME Nº.003 DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

Estabelece normas para implantação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração na Rede Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Quixabeira, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei Federal nº. 9.394/96, à vista da Lei Municipal nº.323, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Quixabeira, e a Lei nº.323 de 15/06/2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º – O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no Sistema Municipal de Ensino de Quixabeira, a partir de 2016, com matrícula a partir dos seis anos de idade, assegurando a todas as crianças o direito público subjetivo de acesso e permanência na educação escolar.

Art. 2º – O Ensino Fundamental de nove anos será oferecido em todas as escolas públicas municipais com propostas pedagógicas que expressem a concepção de educação do município.

Art. 3º – Na Rede Pública Municipal de Quixabeira o Ensino Fundamental está pautado nos seguintes princípios:

- I. democratização do acesso à educação entendida como direito de todas as crianças e adolescentes dos seis aos quatorze anos de idade do município, sendo obrigatória a estes a matrícula e a frequência na escola;
- II. garantia da qualidade do ensino, visando a formação humana;
- III. gestão democrática do ensino público, fortalecendo os órgãos e mecanismos de gestão das unidades educacionais;

E-mail: conselhomunicipaldeeeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

- IV. valorização dos profissionais e trabalhadores da educação;
- V. respeito e atenção às especificidades e diversidades culturais para uma educação democrática;
- VI. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII. gratuidade do ensino público;
- VIII. atendimento ao educando com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na Rede Regular, respeitado o direito de atendimento em classes, escolas, serviços e apoios especializados sempre que, em função das condições específicas dos educandos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 4º – O Ensino Fundamental de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, dos seis aos quatorze anos de idade.

Art. 5º – O Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Ensino se organizará na forma seriada, tendo a seguinte nomenclatura:

I - Anos iniciais: 1º ano, 2º ano, 3ºano, 4ºano e 5ºano.

II - Anos finais: 6ºano, 7ºano, 8ºano e 9ºano.

Art. 6º – O Ensino Fundamental de nove anos deverá articular-se com a Educação Infantil, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do seu desenvolvimento.

Parágrafo Único – A Proposta Pedagógica para a 1º Ano, não é uma adequação dos conteúdos da 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos ou da última etapa da Educação Infantil.

Art. 7º – O número de educando por turma no Ensino Fundamental fica assim estabelecido:

Número de educando por turma

<i>Ano</i>	<i>Recomendado</i>	<i>Admitido</i>
<i>1º ano</i>	25	30
<i>2º ano</i>	25	30
<i>3º ano</i>	25	30
<i>4º ano</i>	30	35
<i>5º ano</i>	30	35
<i>6º ano</i>	35	40
<i>7º ano</i>	35	40
<i>8º ano</i>	35	40
<i>9º ano</i>	35	40

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Parágrafo Único – Até o ano de 2025 a Secretaria Municipal de Educação deverá viabilizar condições para organização das turmas pelo número recomendado.

Art. 8º – Os educandos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado o direito de atendimento em classes, escolas, serviços e apoios especializados, sempre que, em função das condições específicas dos educandos não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Parágrafo Único – Na organização das turmas, quando houver educandos com necessidades educacionais especiais incluídos no Sistema Municipal de Ensino, fica estabelecida a redução de dois por turma para cada educando incluído, não podendo ultrapassar a quantidade de dois inclusos por turma.

Art. 9º – A progressão do educando do 1º Ano para o 2º Ano será automática.

CAPÍTULO II

DAS MATRÍCULAS

Art. 10 – É dever dos pais e/ou responsáveis efetuar a matrícula no Ensino Fundamental das crianças a partir dos seis anos de idade completos até 31 de março do ano letivo em curso.

Art. 11 – Para matrícula de ingresso na 1º Ano do Ensino Fundamental de 9 anos, a criança deverá ter seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano letivo em curso.

Parágrafo Único – A criança que estiver cursando a Educação Infantil e completar seis anos de idade após 31 de março do ano letivo em curso não poderá ingressar no Ensino Fundamental nesse mesmo ano.

Art. 12 – Serão matriculados no 2º Ano as crianças que tenham sete anos completos até 31 de março do ano letivo em curso.

Art. 13 – No caso de transferência recebida, as matrículas seguirão as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Educação deverá prover as Unidades Escolares na execução de suas propostas pedagógicas para o atendimento das crianças de cinco anos de idade em termos de profissionais, espaço, materiais pedagógicos, mobiliário, acervo bibliográfico, equipamentos e merenda escolar.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Educação deverá promover o desenvolvimento dos profissionais e demais trabalhadores da educação, conforme Plano de Formação Continuada, garantindo a qualidade nas questões da aprendizagem, dos direitos e necessidades dos educandos do Ensino Fundamental e suas modalidades.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, a partir do início do ano letivo de 2018, um amplo debate com a comunidade escolar, no sentido de reformular as Diretrizes Curriculares Municipais para todo o Ensino Fundamental e suas modalidades na Rede Pública Municipal.

Parágrafo Único – Este debate deverá subsidiar a reformulação das Propostas Pedagógicas e dos Regimentos Escolares das Unidades Educacionais.

CAPÍTULO IV DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 17 – A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, requer dos órgãos de gestão da educação municipal e da comunidade escolar o compromisso com a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica, visando o redimensionamento da Educação Básica.

Parágrafo Único – A Proposta Pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com a *práxis* pedagógica, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico cultural, assegurado o direito da criança e do adolescente ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Art. 18 – A avaliação terá dimensão formadora, acompanhando o processo contínuo de desenvolvimento do educando e a apropriação do conhecimento, tornando-se o suporte para a ação educativa.

§ 1º – A avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem no 1º Ano do Ensino Fundamental não terá caráter seletivo e será registrada através de Parecer Descritivo.

§ 2º – Os registros elaborados durante o processo avaliativo deverão conter indicações sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do educando.

§ 3º – A avaliação subsidiará o professor na organização das ações pedagógicas, pautada na observação, na reflexão e no diálogo, tendo em vista a relação de cada educando com o conhecimento mediado pelo professor, no acompanhamento do cotidiano escolar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – A implantação do Ensino Fundamental de nove anos não deverá inibir a política de oferta em tempo integral e ampliação da Educação Infantil.

Art. 20 – Não serão admitidas matrículas na 1ª série no Sistema de oito anos a partir de 2016.

§ 1º – Os educandos que já cursam o Ensino Fundamental de oito anos, concluirão sua escolaridade nesse Sistema.

§ 2º – Os educandos que eventualmente reprovarem no Sistema de oito anos e que a série seja extinta no ano seguinte, deverão concluir sua escolaridade no Sistema de nove anos.

E-mail: conselhomunicipaldefeducacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000142

Estado da Bahia - terça-feira, 12 de setembro de 2017

Ano 1

Art. 21 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando se.

Quixabeira-Ba, 30 de agosto de 2017.

ADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIROS:

Edinalva Lopes Brito Rios
Jadicélia dos Santos Andrade
Adenilza Oliveira de Souza
Alécio Rios de Sousa
Maria José Sousa
Marluce Moreira dos Santos
Vilma Almeida dos Santos
Maria de Fátima S. Santos
Kézia Araújo Novaes Carneiro
Evânia de Lima Oliveira Silva
Lucas Araújo Ferreira
Graciene Maximiana Silva
Adelice Alves dos Santos
Deusdedith Maria dos Santos
Irailde Sousa Rios
Dalva Silva Oliveira
Marinalva Sousa Lima
Damares Gonçalves de Sousa
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira

Deise dos Santos Cunha
Audirley Lopes da Silva
Fagner Lima Silva
Matheus Santos Carvalho
Rahul Gustavo Novaes e Cunha

E-mail: conselhomunicipal@educacao.qxb@gmail.com

Praça 21 de Abril, SNº- Centro Quixabeira-BA

CEP:44713-000